



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-01318/07

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Patos. Procedimento Licitatório. Modalidade Pregão Presencial – Regularidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1122/2010

RELATÓRIO:

Processo formalizado nesta Corte em 15/02/2007, tratando-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 08/07, realizado pela Prefeitura Municipal de Patos, objetivando a aquisição de materiais gráficos para aquela Prefeitura, no valor total de R\$ 555.273,50, tendo como proponente vencedora a empresa Gráfica Santo Antônio LTDA.

A publicação do Edital Convocatório ocorreu em 10/02/2007, tanto no DOM quanto no DOE. A adjudicação se deu em 23/02/07, enquanto a homologação foi efetivada em 26/02 do mesmo ano.

A Divisão de Licitação e Contratos emitiu, com data de 12/01/2009, manifestação alvoral (fls. 269/271), apontando para as seguintes irregularidades:

1. Necessidade de justificativa do pagamento da contratada do percentual de 1% destinado ao Programa de Renda Mínima Familiar, para se observar se a cobrança daquela importância não fere a CRFB de 1988;
2. A forma de pagamento não está em conformidade com o art. 40, XIX, a da Lei nº 8.666/93;
3. O valor da pesquisa da empresa vencedora foi de R\$ 483.220,40, e a mesma empresa ganhou a licitação, entretanto com o valor de R\$ 555.273,50, ou seja, houve um acréscimo de R\$ 72.053,10, o que fere frontalmente o princípio da economicidade;
4. A ata de julgamento não consta o nome das empresas que participaram do procedimento licitatório.

O final de seu relatório inicial, a Unidade Técnica de Instrução sugeriu a devolução do valor pago a mais (R\$ 72.053,10), sem prejuízo da aplicação de multa legal.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou, em 10/03/2009 (fls. 272), a notificação, do Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, gestor do município.

Em dois momentos distintos (fls. 294/301; 312/313), após oportunidade de defesa, em sede de análise das peças defensórias, o Corpo Técnico emitiu posição elidindo as imperfeições constantes nos itens 2 e 4, mantendo incólume as demais.

Chamado aos autos, o MPJTCE, inicialmente, através de Cota (fls. 302/305) e do Parecer nº 1011/10 (fls. 314/316), da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou pela regularidade do pregão em apreço e legalidade do contrato dele decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Quanto à pecha retratada no tópico 1 do relatório nuper, a meu ver, é despiciendo fundamentar o voto em considerações próprias, na medida em que o Ministério Público Especial hauriu, com lucidez ímpar, todos os pontos suscitados pelo Corpo Técnico. Em face da redundância declinada, colaciono excertos do luminar Parecer Ministerial, com o qual comungo na integralidade, 'verbis':

“Em razão de a Auditoria ter suscitado a possível inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 3.409/2005, que prevê como fato gerador da cobrança facultativa de 1% o pagamento a fornecedores do Município de Patos, prestadores de serviços, obras contratadas, e pagamento

outros, entende esta representante do Ministério Público de Contas não ser este o locus processual mais apropriado para analisar a matéria de complexidade e nuances que desbordam dos autos de exame de uma licitação e de seus contratos.”

Apesar de a discussão ser de todo necessária e pertinente, assente-se que o dispositivo pretensamente inconstitucional não tem o condão de invalidar o próprio procedimento, nem o(s) contrato(s) dele decorrente, até porque dos presentes não se colhe informação atestando o efetivo pagamento do percentual pelo contratante. Ademais, deve-se respeitar a boa fé de terceiros, obedecer ao princípio da segurança jurídica, ao princípio da força normativa dos fatos e ao princípio da presunção de constitucionalidade – até que este Tribunal de Contas e o Tribunal de Justiça ou mesmo o STF se pronunciem em caráter definitivo sobre a questão.

No que pertine ao suposto excesso verificado, quando cotejado o valor de pesquisa de preço e o contratado, há de clarear ao apresentar a pesquisa mercadológica a empresa não obriga a manter o preço ali informado, se esta passar a condição de licitante, não podendo ser considerada proposta antecipada.

Outro ponto merecedor de destaque, a Lei nº 10.520/2002 estabelece que importa em requisito essencial para o contrato com partícipe vencedor do certame que o valor considerado o menor preço esteja dentro do aceitáveis pelo mercado, e, ainda, seja exequível, o que se verifica in casu.

Por fim, peço vênica a d. representante do Parquet para utilizar-me de suas laborosas palavras, verbis:

“...o menor preço, que a Lei nº 8.666/93 exige para a contratação, deve estar dentre das propostas apresentadas pelos licitantes e não ser necessariamente o menor valor encontrado de mercado, porquanto a empresa que possui o menor preço pode não ter interesse em participar do procedimento licitatório.”

Diante do explanado, voto, em completa harmonia com o Parquet, pela(o):

- **REGULARIDADE** do pregão em apreço e **LEGALIDADE** do contrato dele decorrente;
- **Arquivamento dos autos.**

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. **julgar regular** o procedimento licitatório examinado, bem como o contrato decorrente;
- II. **arquivar** o presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 22 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE